
LEI MUNICIPAL Nº 1464, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
E REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA**, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SR. **EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal nº 1052 de 14 de maio de 2004, passará a ser vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com as seguintes atribuições básicas:

- I – Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação e implantação da política cultural;
- II – apreciar os projetos culturais que lhe forem encaminhados;
- III – deliberar sobre projetos culturais a serem financiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- IV – sugerir medidas que visem o enriquecimento da produção cultural do município;
- V – apreciar os projetos culturais encaminhados à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- VI – eleger seu Presidente, Vice-Presidente;
- VII – contribuir para o desenvolvimento do turismo cultural e natural do município;

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Cultura será composto de 09 (nove) membros, nomeados através de decreto do executivo, participando como membro nato o Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sendo os demais indicados pelos órgãos ou segmentos seguintes:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;

-
- III – um representante da Secretaria de Administração e Finanças;
 - III – um representante do Conselho de Turismo – CONTUR
 - IV – um representante das Entidades da Sociedade Civil Cultural;
 - V – um representante das Escolas Municipais;
 - VI – um representante da Câmara Municipal;
 - VII – um representante das comunidades indígenas.

Parágrafo Único – Cada segmento ou órgão indicará o titular e suplente para compor o Conselho.

Artigo 3º - Os membros do conselho terão o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Artigo 4º - Os serviços dos membros do Conselho serão prestados a título gratuito e considerados de relevância para o Município.

Artigo 5º - Os recursos necessários para a manutenção da Cultura e de seus serviços internos serão destinados pelo Fundo de Municipal da Cultura e também constituídos dos seguintes recursos:

- I – produto da arrecadação de preços públicos cobrados pelo uso de próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II – doações ou legados;
- III – subvenções ou auxílios de entidades de qualquer natureza;
- IV – recursos fornecidos pelos cofres públicos;
- V – quaisquer outros recursos que lhe possam ser incorporados legalmente.

Artigo 6º - Os recursos mencionados no artigo 5º serão destinados a:

- I – desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades culturais do Município;
- II – promover ou incentivar festivais, concursos, exposições, desfiles e eventos que envolvam atividades culturais;



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

-
- III – contribuir ou facilitar a todos os meios para acesso às fontes de cultura;
IV – selecionar valores humanos locais, destinados à produção cultural e promover seu aperfeiçoamento, apoio, valorização e difusão;
V – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico do Município;
VI – concessão de prêmios nas promoções ou produções previstas nos incisos II e IV deste artigo;
VII – custear despesas com os trabalhos que visem a elevação da arte e da cultura;
VIII – contratação de serviços para elaboração de projetos;
IX – fornecer meios, quando necessários e possíveis, para a participação de artistas em festivais, cursos, concursos, seminários e semanas comemorativas de âmbito intermunicipal, estadual, nacional ou internacional;
X – promover ações emergenciais destinadas ao setor artístico e cultural do Município de Miranda.

Artigo 7º - O material o permanente adquirido com os recursos previstos no artigo 5º, serão incorporados ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Artigo 8º - Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão pó conta de dotação própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1052 de 14 de maio de 2004.

Miranda/MS, 10 de dezembro de 2020.


EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 26 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.
PROJETO DE LEI 22 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.

Exmo. Presidente,
Senhores Vereadores;

O Projeto de Lei nº 22 de 30 de novembro de 2020, que ora colocamos a vossa apreciação, objetiva a reestruturação e regulamentação do conselho municipal de cultura e dá outras providências.

Com o desmembramento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, passando a pasta da Cultura a integrar a Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Recursos Hídrico, tem-se a necessidade de reestruturar o Conselho Municipal de Cultura que hoje se encontra por lei vinculado a Secretaria de Educação e Cultura que já foi desmembrada.

Contudo, importante ressaltar que as alterações possibilitarão que a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos viabilize e de melhor aproveitamento dos projetos e programas que fomentará o desenvolvimento do

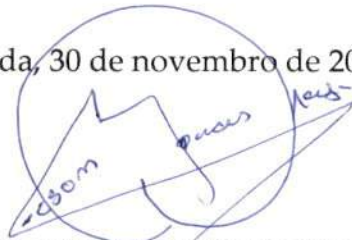


município, e promoverá ações destinadas ao setor artístico e cultural do Município de Miranda.

Deste modo, diante das justificativas acima delineadas, apresento o referido projeto de Lei e pugno pela aprovação do mesmo.

Requeremos também, que a tramitação da matéria aqui exposta seja em regime de urgência.

Miranda, 30 de novembro de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

PROJETO DE LEI Nº 22 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020.



**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO
E REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA**, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SR. **EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Cultura, criado pela Lei Municipal nº 1052 de 14 de maio de 2004, passará a ser vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com as seguintes atribuições básicas:

- I – Colaborar com o Poder Público Municipal na formulação e implantação da política cultural;
- II – apreciar os projetos culturais que lhe forem encaminhados;
- III – deliberar sobre projetos culturais a serem financiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- IV – sugerir medidas que visem o enriquecimento da produção cultural do município;
- V – apreciar os projetos culturais encaminhados à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- VI – eleger seu Presidente, Vice-Presidente;
- VII – contribuir para o desenvolvimento do turismo cultural e natural do município;

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Cultura será composto de 09 (nove) membros, nomeados através de decreto do executivo, participando como membro nato o Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, sendo os demais indicados pelos órgãos ou segmentos seguintes:



Construindo um novo tempo.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

- I – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho;
- III – um representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- III – um representante do Conselho de Turismo – CONTUR
- IV – um representante das Entidades da Sociedade Civil Cultural;
- V – um representante das Escolas Municipais;
- VI – um representante da Câmara Municipal;
- VII – um representante das comunidades indígenas.

Parágrafo Único – Cada segmento ou órgão indicará o titular e suplente para compor o Conselho.

Artigo 3º - Os membros do conselho terão o mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Artigo 4º - Os serviços dos membros do Conselho serão prestados a título gratuito e considerados de relevância para o Município.

Artigo 5º - Os recursos necessários para a manutenção da Cultura e de seus serviços internos serão destinados pelo Fundo de Municipal da Cultura e também constituídos dos seguintes recursos:

- I – produto da arrecadação de preços públicos cobrados pelo uso de próprios municipais administrados pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- II – doações ou legados;
- III – subvenções ou auxílios de entidades de qualquer natureza;
- IV – recursos fornecidos pelos cofres públicos;
- V – quaisquer outros recursos que lhe possam ser incorporados legalmente.

Artigo 6º - Os recursos mencionados no artigo 5º serão destinados a:

- I – desenvolver, incentivar e contribuir para a manutenção das atividades culturais do Município;



- II – promover ou incentivar festivais, concursos, exposições, desfiles e eventos que envolvam atividades culturais;
- III – contribuir ou facilitar a todos os meios para acesso às fontes de cultura;
- IV – selecionar valores humanos locais, destinados à produção cultural e promover seu aperfeiçoamento, apoio, valorização e difusão;
- V – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio artístico, cultural e histórico do Município;
- VI – concessão de prêmios nas promoções ou produções previstas nos incisos II e IV deste artigo;
- VII – custear despesas com os trabalhos que visem a elevação da arte e da cultura;
- VIII – contratação de serviços para elaboração de projetos;
- IX – fornecer meios, quando necessários e possíveis, para a participação de artistas em festivais, cursos, concursos, seminários e semanas comemorativas de âmbito intermunicipal, estadual, nacional ou internacional;
- X – promover ações emergenciais destinadas ao setor artístico e cultural do Município de Miranda.

Artigo 7º - O material o permanente adquirido com os recursos previstos no artigo 5º, serão incorporados ao patrimônio do Município, sob a administração da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Artigo 8º - Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão pó conta de dotação própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1052 de 14 de maio de 2004.

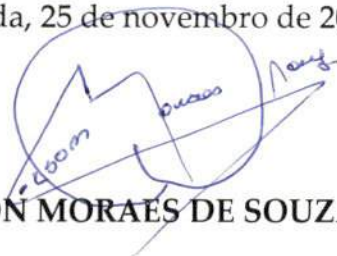
Miranda/MS, 30 de novembro de 2020.

EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Deste modo, diante das justificativas acima delineadas, apresento o referido projeto de Lei e pugno pela aprovação do mesmo.

Requeremos também, que a tramitação da matéria aqui exposta seja em regime de urgência.

Miranda, 25 de novembro de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA

Prefeito Municipal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 022 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Adimar Albuquerque Acosta

“DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 022, de 30 de novembro de 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 04 de dezembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 09 de dezembro de 2020.

Cuida-se de um Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Em suma, o projeto reestrutura o Conselho, adequando-o à estrutura administrativa do Poder Executivo, diante do desmembramento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em que a pasta da cultura passou a integrar a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e estabelece suas competências e normas de competência.

É a síntese do necessário.

VOTO DO RELATOR:





Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *“manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário”*.

Preliminarmente, e antes de enfrentar o mérito do projeto, observamos que ele possui vícios de forma em todos os artigos e parágrafos do texto.

Do “art. 1º” ao “art. 9º” o texto é redigido em numeração ordinal, sem “.” e sem “-” após a identificação do artigo. Essa mesma regra (ordinal/cardinal e pontos) se aplica aos parágrafos, sendo assim, após a unidade do “Parágrafo único” não se insere “:”, “-”, conforme determina o art. 10, da LC 95/98.

Observe-se que o nome do Prefeito não deveria constar do preâmbulo do texto, atendendo ao que dispõe o art. 6º da LC 95/98.

Ali, deve constar somente que “O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA” faz saber que a Câmara aprovou e que está sendo sancionada a seguinte Lei, sem referência ao nome pessoal da autoridade que autografará a Lei somente ao final do texto, caso venha a ser aprovada.

Essas regras redacionais constam da Lei Complementar 95/98, e se aplicam a todas as Leis Nacionais.

Superada a questão redacional, cuja análise compete à CCJ para cumprir o que determina a Lei Complementar n.95/98, passamos à análise do mérito do projeto.





Quanto a competência, verifica-se que a proposição versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, I, da Constituição Federal.¹

Outra não é, aliás, a disposição legal da Constituição Estadual do MS, conforme se constata no artigo 17, I.²

Quanto a iniciativa, de acordo com o art. 37, IV e V, da Lei Orgânica Municipal³, em se tratando de projeto de lei que verse sobre organização administrativa de serviços públicos e estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal, estes são de competência privativa do Prefeito.

Quanto a espécie normativa, não há na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e tampouco na Lei Orgânica do Município de Miranda-MS, qualquer reserva da matéria à lei complementar.

Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária e, assim, conclui-se que a espécie normativa está adequada.

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios: (EC nº 53/2006)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 17.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ **Art.37.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.





Em relação ao conteúdo do Projeto de Lei, não há ressalvas jurídicas a serem realizadas, posto que a norma encontra respaldo na Constituição Federal e normas municipais.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa, nada há a ser modificado, visto que a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 021 de 25 de novembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, sendo o **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Miranda, 04 de dezembro de 2020.

VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e redação Final

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL





Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 021 de 25 de novembro de 2020 de autoria do Executivo Municipal pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 04 de dezembro de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário





ATA DE REUNIÃO – CCJ

A Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei 021 de 25 de novembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 04 de dezembro de 2020.

Nilton Rodrigues Medeiros

Presidente

Adimar Albuquerque Acosta

Relator

André Massuda Vedovato

Secretário





COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 022 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2020

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: André Massuda Vedovato

“DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 022 de 30 de novembro de 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 04 de dezembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, recebido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no dia 09 de dezembro de 2020. Trata-se de um Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE REESTRUTURAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Em suma, a justificativa apresentada se faz necessário, pois, o presente Projeto objetiva a reestruturação e regulamentação do fundo municipal de cultura.

Com o desmembramento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a pasta da cultura passou a integrar a Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Recurso Hídrico, sendo assim, fez-se necessário a reestruturação da Lei em que criou o Conselho Municipal de Cultura que hoje encontra-se por lei vinculado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, visando viabilizar e dar melhor aproveitamento dos projetos e programas que fomentarão o desenvolvimento do Município, aproveitando as ações destinadas ao setor artístico e cultural do Município de Miranda.

É o Relatório

NOSSA TERRA NOSSO ORGULHO!



PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 50 do Regimento Interno da Câmara, a Comissão de Orçamento e Finanças, se manifesta sobre o Projeto de Lei Complementar nº 22/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, em análise quanto ao seu aspecto financeiro.

Após minuciosa análise do referido Projeto de Lei, **opino** por sua **APROVAÇÃO**, considerando-se que o mesmo foi proposto de acordo com a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Miranda, 09 de dezembro de 2020.

VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças





PARECER DA COMISSÃO DE
ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os membros da Comissão, **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma **APROVADO** o Projeto de Lei Ordinária n.º 022 de 30 de novembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamentos e Finanças, na sua íntegra, estando em acordo com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 09 de dezembro de 2020.

Ver. Assumpção Junior Cardozo da Costa

Presidente

Ver. André Massuda Vedovato

Relator

Ver. Rodirlei Lisboa

Secretário





ATA DE REUNIÃO – COF

A Comissão de Orçamento e Finanças, através dos seus membros titulares, quais sejam, os vereadores Assumpção Júnior Cardozo da Costa, (Presidente); André Massuda Vedovato, (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário), de acordo com o Art. 50 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após análise do parecer do relator e votação, **APROVARAM** o Projeto de Lei 022 de 30 de novembro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 09 de dezembro de 2020.


Ver. Assumpção Junior Cardozo da Costa

Presidente


Ver. André Massuda Vedovato

Relator


Ver. Rodirlei Lisboa

Secretário